



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Agricultura*

*Assessoria e Dir. Administrativo*

Data das Sessões, em 30/03/2021

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 6/2021

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

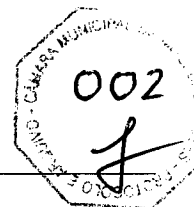
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação do Sr. Carlos dos Santos Galdino, representando empreendedores de rua licenciados no Município de Mogi das Cruzes, identificados por meio de abaixo-assinado consignado às fls. 5/10 do Processo Administrativo nº 30.302/2020, os quais solicitam a isenção da taxa de licença para o exercício de 2021, tendo em vista o momento muito difícil em que estão passando em razão da pandemia da COVID-19, quando ficaram mais de 3 (três) meses totalmente parados, sem poder exercer suas atividades devido a quarentena.

3. Nesse contexto, os empreendedores de rua explicam ainda que, mesmo após a retomada, suas vendas caíram 80% (oitenta por cento), inclusive, muitos ainda não puderam retornar às suas atividades normais nesse período, em virtude do baixo movimento nas vendas e por pertencerem ao grupo de risco.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 30.302/2020, contendo a solicitação do representante e o respectivo abaixo-assinado dos empreendedores de rua identificados, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

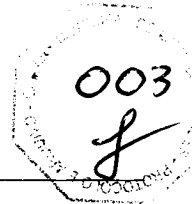
**MENSAGEM GP Nº 6/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/21**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 16/06/2021

Concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, “E”, da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, “A”, prevista no referido código, exclusivamente para o exercício de 2021, o Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, em razão das restrições e dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime o Empreendedor de Rua da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias a que está sujeito.

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

004  
f  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Arquivo e Protocolo



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

30302 / 2020



09/12/2020 10:43

CAI: 555316

Nome: CARLOS DOS SANTOS GALDINO

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS  
SOLICITA ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA O  
EXERCICIO DEM 2021

Conclusão: 31/12/2020

Orgão: SECRETARIA DE SEGURANCA

PROCESS: 30302  
F. 2 PROT. GERAL

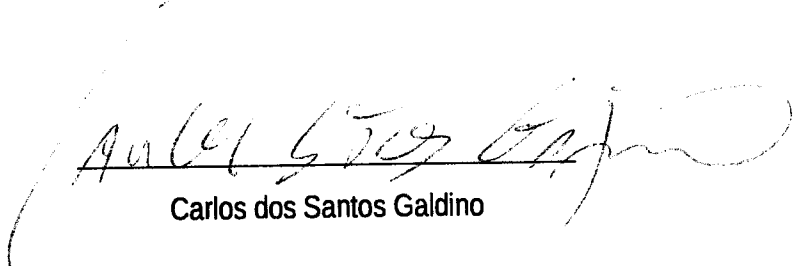



Excelentíssimo Senhor  
Marcus Melo  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Eu, Carlos dos Santos Galdino – CPF: 095.147.038-80, Empreendedor de Rua, licenciado através do nº 1991-0, residente e domiciliado na Rua Álvaro Costa Dias, 17 – Socorro – Mogi das Cruzes – SP, representando os Empreendedores de Rua licenciados identificados no abaixo-assinado anexo, venho mui respeitosamente através deste requerer a isenção da Taxa de Licença para o exercício 2021, tendo em vista o momento muito difícil que estamos passando por conta da pandemia de Covid-19, quando ficamos mais de 03 meses totalmente parados sem poder trabalhar e sem fonte de renda por conta da quarentena e, mesmo após a retomada das atividades, as vendas caíram em torno de 80% e continuam bem abaixo do esperado; sendo ainda que muitos não puderam retornar às suas atividades pelo baixo movimento nas vendas e por pertencerem ao grupo de risco.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2020.

  
Carlos dos Santos Galdino

08/12/20  


Recebido  
Em 4/25/2020  
CA  
19404



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**  
DEPTO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS  
DIVISAO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS  
Controle de Emissão de Recibos

CNPJ:46.523.270/0001-88

Recibo:

**619.425/2020**

Requerente: CARLOS DOS SANTOS GALDINO Tipo: 7 Inscrição: 334.930.

Endereço: RUA ALVARO COSTA DIAS Num.: 17

Bairro: JD ARMENIA Mun: MOGI DAS CRUZES U.F.: SP C.E.P.: 08700-000

Histórico: ISENCAO DE TAXA 2021

Proc. Nº 3032 / 2020

Fis. Rubrica 8

377-RECURSO

Emissão: 09/12/2020 Hora: 10:14

Vencimento: 10/12/2020

Exercício: 2020

Visto: 119499

Total

15,88

Multa e Juros

0,00

Total à Pagar

15,88

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO**

Via Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE L...  
007  
f

Proc. Nº 30800/2012

Fls. 04 Rubrica

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16.998.384-9  
CARLOS DOS SANTOS GALDINO  
RILTON GALDINO

MARIA MADALENA FLORES GALDINO  
BRASILEIRA - BR  
ARGENTINA - SE  
ARDEADINA  
CHILENO - SE / TMS 0031/78 038269  
0061-71014/89

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CARTÃO DE IDENTIDADE

CARTERA DE IDENTIDADE



X



**ABAIXO-ASSINADO DOS EMPREENDEDORES DE RUA LICENCIADOS DE MOGI DAS CRUZES**

Nós, Empreendedores de Rua abaixo-assinados, vimos através deste documento solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito a isenção da Taxa de Licença do exercício 2021 devido às dificuldades que estamos enfrentando por conta da pandemia de Covid-19.

NOME	RG	INSCRIÇÃO	ASSINATURA
<i>[Handwritten Name]</i>		1691-1	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	36.404.345-0	1362-1	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	49.203.888-3	1124-1	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	28332.840-1	1372-7	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	46.364.275-4	1518-1	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	34459.050-3	3580-4	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	300416781-7	1802-8	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	40.437.155-1	1730-3	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	18.9974.332-4	1731-2	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	202624788-6	1912-7	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	21.753.161-1	1009	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	34.400.104-4	1638-2	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	376732258-62	1893-0	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	19.409.500-0	1467-4	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	27.147.162-1	1845	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	47.162.052-1	1903-0	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	79.947.167-05	34.8919-0	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	21.235.875-5	1301-0	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	23.152.153-2	1773-4	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	79.374.615-4	1470-1	<i>[Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>		1038-14	<i>[Signature]</i>







**ABAIXO-ASSINADO DOS EMPREENDEDORES DE RUA LICENCIADOS DE MOGI DAS CRUZES**

Nós, Empreendedores de Rua abaixo-assinados, vimos através deste documento solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito a isenção da Taxa de Licença do exercício 2021 devido às dificuldades que estamos enfrentando por conta da pandemia de Covid-19.

NOME	RG	INSCRIÇÃO	ASSINATURA
Luiz J. B. Silva	1900037	2000	[Signature]
[Handwritten Name]	134420950	18000	[Signature]
[Handwritten Name]	143060118	1955	[Signature]
[Handwritten Name]	042107178	0960	[Signature]
[Handwritten Name]	56090000	1920	[Signature]
[Handwritten Name]		181	[Signature]
[Handwritten Name]		1015	[Signature]
[Handwritten Name]	708610000	322	[Signature]
[Handwritten Name]	262292203	1664-2	[Signature]
[Handwritten Name]		1661-1	[Signature]
[Handwritten Name]		1000-1	[Signature]
[Handwritten Name]	7386989	1658-2	[Signature]
[Handwritten Name]	184210000	1060-1	[Signature]
[Handwritten Name]	221900000	1100-1	[Signature]
[Handwritten Name]	47880914	0000-2	[Signature]
[Handwritten Name]	143200000	1840	[Signature]
[Handwritten Name]	22844071813	1704-1	[Signature]
[Handwritten Name]	22330992-4	1704-7	[Signature]
[Handwritten Name]	090400000	1919-2	[Signature]



**ABAIXO-ASSINADO DOS EMPREENDEDORES DE RUA LICENCIADOS DE MOGI DAS CRUZES**

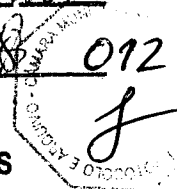
Nós, Empreendedores de Rua abaixo-assinados, vimos através deste documento solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito a isenção da Taxa de Licença do exercício 2021 devido às dificuldades que estamos enfrentando por conta da pandemia de Covid-19.

NOME	RG	INSCRIÇÃO	ASSINATURA
Silvana de Jesus Nery	22.036.284-1	1449-4	[Assinatura]
Rodrigo Novaes	47.775.933-6		[Assinatura]
Sonia Martins Prado	23.027.835-3	18448	[Assinatura]
Anablie de F. Oliveira	43.628.199-5	1865-3	Anablie
EVA DA SILVA	28.566.008-4	1496-7	[Assinatura]
Elaine Shindi da Rocha	21.391.122	1993	Elaine Sh.
Sergio CHAGAS DOS SANTOS	29.210.882-5	1829-7	[Assinatura]
Dina Valesca de B. L.	27.1563.230	1956	[Assinatura]
Julia Orellana B.	20.565.924-X	1909	[Assinatura]
Andre Luis Perista	24.839.956	119634	[Assinatura]
Valeriano G. Santos			
Ayelle Pereira Cintra	29.155.869-2	1238	[Assinatura]
MARCIO DOS SANTOS GAI	40.874.314	1961-6	[Assinatura]
Sotiano Batista Catulino	42.661.548-7	1983-0	Sotiano
[Assinatura]			
[Assinatura]			
José de Jesus	54.379.256	1845-7	[Assinatura]
[Assinatura]	220737-	19507	[Assinatura]
[Assinatura]	19599823807		1799-4
[Assinatura]	16.615.302-3	19367	[Assinatura]
[Assinatura]		895	[Assinatura]

**ABAIXO-ASSINADO DOS EMPREENDEDORES DE RUA LICENCIADOS DE MOGI DAS CRUZES**

Nós, Empreendedores de Rua abaixo-assinados, vimos através deste documento solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito a isenção da Taxa de Licença do exercício 2021 devido às dificuldades que estamos enfrentando por conta da pandemia de Covid-19.

NOME	RG	INSCRIÇÃO	ASSINATURA
Jose de Siqueira Filho	12.886.503-1	1884-0	[Assinatura]
Valdir F. Souza	5660.244-3	1907-2	[Assinatura]
Anna Maria P de Siqueira	13.08796-	19410	[Assinatura]
Valdir Antonio Apolinario	10354.143-3	1935	[Assinatura]
Antonio de O. Ferraz	41.822.641-6	1970-5	[Assinatura]
Rosemeida F. Montechino	35.564.453-7	1980-3	[Assinatura]
Marcos de Jesus Filho Abreu	25.265.919-1	1948-4	[Assinatura]
Amidália B. da Silva			
Stefano Viana Abreu	37687.538-0	1374-7	[Assinatura]
Roberto Luiz de Souza	06814.5128-5	15.3.1036	[Assinatura]
Suziana de os auto	23298141-3	1932-1	[Assinatura]
Antonieta Pereira Silva	007.947.078-8	1969-8	[Assinatura]
Yana Joane de Arruda	056.569.934-0	1868-0	[Assinatura]
Paula Delfino	25.837.888-6	1977-8	[Assinatura]
[Assinatura]	14.330.248-6	1984-9	[Assinatura]
[Assinatura]	153.962.688-8	259-9	[Assinatura]
[Assinatura]	30.111.332-2	1443-1	[Assinatura]
Raimundo	26.930.553-1	380-7	[Assinatura]
[Assinatura]	59.207.598-0	1883-3	[Assinatura]
[Assinatura]	24.597.081-2	1981-2	[Assinatura]
[Assinatura]	218.189.341-2		[Assinatura]



**ABAIXO-ASSINADO DOS EMPREENDEDORES DE RUA LICENCIADOS DE MOGI DAS CRUZES**

Nós, Empreendedores de Rua abaixo-assinados, vimos através deste documento solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito a isenção da Taxa de Licença do exercício 2021 devido às dificuldades que estamos enfrentando por conta da pandemia de Covid-19.

NOME	RG	INSCRIÇÃO	ASSINATURA
[Handwritten Name]	11260212-8	11456	[Signature]
[Handwritten Name]	42960385-X	1913-4	[Signature]
[Handwritten Name]	36407345-0	1362	[Signature]
[Handwritten Name]	9233796-4		[Signature]
SIMÃO ARAÚJO BARRETO		1372-7	[Signature]
[Handwritten Name]	34222976	18715	[Signature]
[Handwritten Name]	35661973-X	1834	[Signature]
[Handwritten Name]	78693406253	1826-0	[Signature]
[Handwritten Name]	27168853-X	1965	[Signature]
[Handwritten Name]	45.302.789-1	1734-1	[Signature]
[Handwritten Name]			
[Handwritten Name]	12.205-9595	1.5683	[Signature]
[Handwritten Name]	22285478-4	1785	[Signature]
[Handwritten Name]	1360543605	17903	[Signature]
[Handwritten Name]	35.753.332	6850-7	[Signature]
[Handwritten Name]	32732540	1909-0	[Signature]
[Handwritten Name]	3054239809	1856-5	[Signature]
[Handwritten Name]	232985020	10008	[Signature]
[Handwritten Name]	33117287	387-4	[Signature]
[Handwritten Name]	17169601-2	1929-6	[Signature]
[Handwritten Name]	4492540380	1952-7	[Signature]





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
30302	2020	11014
14/12/2020		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

**CARLOS DOS SANTOS GALDINO**

À  
**Secretaria de Finanças**



Encaminho o presente para análise e devidas providências.

S.Seg., em 14 de Dezembro de 2020

**PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES**  
Secretaria de Segurança

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

15h30  
14/12/2020  
Adriana

 <b>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</b>  SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº. 30302	EXERCÍCIO 2020	FOLHA Nº. 12 <b>015</b>
	DATA 14/12/2020		RUBRICA Elenice

INTERESSADO: **CARLOS DOS SANTOS GALDINO**

**Ao  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO MOBILIÁRIO  
Prefeitura de Mogi das Cruzes**

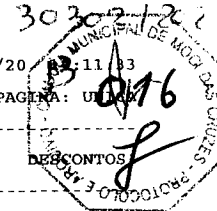
DESPACHO:

Encaminhamos o presente Processo, para análise e manifestação.

Após, remeta-se à **Divisão de Orçamento**, para apreciação e elaboração de impacto orçamentário-financeiro e, posteriormente, à **Secretaria de Finanças**, para os demais fins, observadas as cautelas de estilo.

S.M.F., em 14 de dezembro de 2020.

  
**CLOVIS S. HATW LÚ JUNIOR**  
Secretário de Finanças



DE/ATE	PARCELA	TOTAL RECEBIDO	(%)	N. PAGANTES	N. PAGTOS	TOTAL LANÇADO	ATIVOS <sup>1</sup>	CANCELADOS <sup>2</sup>	DESCONTOS
21/12/20	UNICA	4.489,07	15,95	24	24	\$4.474,32			0,00
	1a.	10.419,32	37,02		116	\$14.030,85			0,00
	2a.	4.384,46	15,58		31	\$7.062,48			0,00
	3a.	4.509,88	16,02		32	\$7.062,48			0,00
	4a.	4.340,62	15,42		31	\$7.062,48			0,00
	1+...+4			116					
	TOTAL GERAL:*	\$28.143,35	100,00	140		\$39.693,12			\$0,00
	DEBITOS LANÇADOS:					185	184	1	000
	INADIMPLENTES:**		23,91%			\$9.182,92	44		
	TAXA FISCALIZACAO :	\$0,00	76,09%			\$0,00			

\* Includido pagamentos-a-maior, multas e juros

\*\* Em relação à débitos ativos, que NÃO efetuaram qualquer pagamento no exercicio

(<sup>1</sup>) Pelo menos 1 parcela ativa

(<sup>2</sup>) Todas as parcelas canceladas

(<sup>3</sup>) Valores descontados em parcela unica (5 ou 10%) e nas parcelas 1 a 4 (5%)





INTERESSADO:

**CARLOS DOS SANTOS GALDINO****Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade**

Solicita o requerente na inicial, representando os Empreendedores de Rua licenciados no Município de Mogi das Cruzes, a isenção da Taxa de Licença para o exercício 2021, em razão dos efeitos econômicos e das restrições causados pela Pandemia de Covid-19.

A Taxa de Licença de Ambulante encontra-se disciplinada no Capítulo II, Seção V, no Código Tributário Municipal – Lei nº. 1.961/1970.

A Taxa de que trata esta Seção é cobrada de acordo com a Tabela nº. II anexa a este Código, e na conformidade do respectivo Regulamento – Lei Complementar nº. 66/2009 e Decretos nºs. 55/1997, 10.201/2009, 11.014/2010, 11.390/2011 e 15.022/2015:

	"E"	R\$
	- Exercício do comércio ambulante, por mês	
a - Barracas e veículos de propulsão humana .....		10,00 (dez reais)
b - Veículos automotores.....		500,00 (quinhentos reais)

Isto posto, encaminhamos o presente expediente informando abaixo os valores lançados da Taxa de Licença de Ambulante para o exercício de 2020, com finalidade de elaboração do impacto financeiro orçamentário:

<b>TOTAL (185 lançamentos)</b>	<b>R\$ 39.693,12</b>
--------------------------------	----------------------

Fonte.: Sistema de Tributação Municipal – Relatório STDF30  
Estatística de Recebimento de FAM  
Exercício 2020

Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário, em 21 de dezembro de 2020.

**Rodrigo Cardoso Reis**

Diretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS  
e de Cadastro Mobiliário  
RGF nº. 15.235

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



15 018  
Fátima  
RUBRICAS

INTERESSADO:

**CARLOS DOS SANTOS GALDINO**

**À Procuradoria Geral do Município:**

Encaminhamos o presente a essa pasta para manifestação, e informando que após analisarmos as informações constantes do presente, verificamos que a referida isenção não afetará as metas fiscais, conforme comprova a Declaração anexa e será compensada pelo superávit apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em obediência a legislação vigente.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 21 de dezembro de 2020.

**Maria de Fátima R. Vicentino**  
Chefe de Divisão

**Clovis S. Hatim Lú Junior**  
Secretário Adjunto de Finanças

**Visto:**

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO  
OGM, 21/12/2020  
às 15:45 hora

# DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

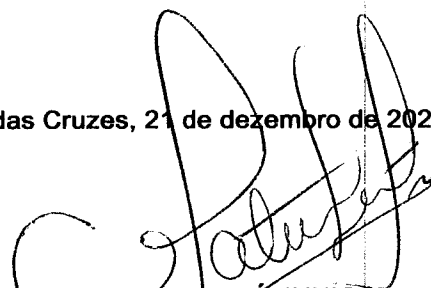
Processo 30.321/2020  
16  
019  
f

Declaro que a renúncia da receita, referente à conceder isenção da Taxa de Licença de Ambulante para o exercício de 2021, elaborada sobre a estimativa da receita constante da Lei Orçamentária Anual, na forma do Artigo 12 da Lei Complementar Federal nº.101/2000, não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e será compensada pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em obediência à legislação vigente.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Superávit Financeiro do Ano Anterior (A) .....	R\$ 0,00
( + ) Receita Orçamentária Prevista ( B).....	R\$ 1.514.000.000,00
( = ) Disponibilidade Financeira ( C ) = ( A + B).....	R\$ 1.514.000.000,00
Incentivos Fiscais ( D ).....	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B) p/ o exercício de 2020	0,0000%
Estimativa do Impacto Financeiro (D/C) p/ o exercício de 2020.....	0,0000%
Superávit Financeiro do Ano Anterior (A) .....	R\$ 0,00
( + ) Receita Orçamentária Prevista ( B).....	R\$ 1.845.519.500,00
( = ) Disponibilidade Financeira ( C ) = ( A + B).....	R\$ 1.845.519.500,00
Incentivos Fiscais ( D ).....	R\$ 39.693,12
Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B) p/ o exercício de 2021	0,0021%
Estimativa do Impacto Financeiro (D/C) p/ o exercício de 2021.....	0,0021%
Superávit Financeiro do Ano Anterior (A) .....	R\$ 0,00
( + ) Receita Orçamentária Prevista ( B).....	R\$ 1.918.996.100,00
( = ) Disponibilidade Financeira ( C ) = ( A + B).....	R\$ 1.918.996.100,00
Incentivos Fiscais ( D ).....	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B) p/ o exercício de 2022	0,0000%
Estimativa do Impacto Financeiro (D/C) p/ o exercício de 2022.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2020.



CLOVIS S. HATIM LÚ JUNIOR  
Secretário de Finanças



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N.º 30.302/2020

FOLHA N.º

17



**Senhora Procuradora-Geral do Município**

**Processo nº 30.302/2020**

**Interessado: Secretaria Municipal de Finanças**

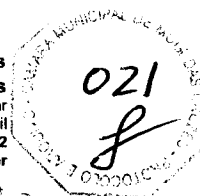
Trata-se de pedido formulado pelo contribuinte Carlos dos Santos Galdino de isenção da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, prevista no artigo 211 do Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, sabendo-se que a taxa é espécie tributária sugerimos a remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributário, na forma do artigo 19, inciso II, da Lei 7.078/2015.

Município de Mogi das Cruzes, 29 de dezembro de 2020

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador do Município



PROCESSO nº. 30.302/2020 – Fls. 18

## **PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO OPINATIVO**

**PROCESSO nº: 30.302/2020**

*Assunto: Isenção taxa de licença*

*Requerente: CARLOS DOS SANTOS GALDINO*

**EMENTA: Isenção de taxa de  
licença 2021 – Ambulante –  
Pandemia – COVID 19 –  
Possibilidade com ressalva**

### **RELATÓRIO**

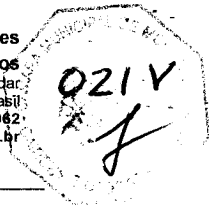
O contribuinte requerente, empreendedor de rua, pretende a concessão de isenção da taxa de licença para o exercício de 2021, face aos impactos financeiros e as paralisações provocadas pela pandemia do novo coronavírus.

À fls. 15/16, a Secretaria de Finanças informou que a concessão da referida isenção não afetará as metas fiscais do exercício de 2021. Além disso, noticiou que a ausência da arrecadação será compensada pelo superávit apurado no balanço patrimonial do exercício.

É o relatório do necessário.

### **DO PARECER OPINATIVO**

De início, vale esclarecer que a isenção tributária constitui hipótese de dispensa legal de pagamento do tributo, ou seja, o ente político tem competência para instituir o tributo, mas, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinados casos.



PROCESSO n.º. 30.302/2020 – Fls.

À propósito, cumpre-nos assinalar que, cuidando-se de benefício fiscal, faz-se necessária a elaboração de lei específica para sua concessão, conforme determina o 150, §6º da Constituição Federal.

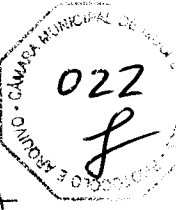
Prossegue-se. A isenção fiscal pode ser concedida em caráter geral, igualmente a todos, não favorecendo uma categoria em favor da outra, ou em caráter não-geral, beneficiando apenas uma categoria econômica ou determinados contribuintes.

Ainda, dispõe o artigo 179 do Código Tributário Nacional que a isenção concedida em caráter geral decorre diretamente da lei, ao passo que a isenção de caráter não-geral depende de despacho administrativo para ser efetivada, ocasião em que a autoridade verificará o preenchimento das condições e requisitos previstos na lei isentiva para, assim, isentar o contribuinte:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

Outro ponto distintivo entre ambas é a possibilidade de arrecadação de tributo, visto que na isenção concedida em caráter não-geral haverá afetação na arrecadação, caracterizando verdadeira renúncia de receita, dado que apenas parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada do pagamento, enquanto na isenção concedida em caráter geral não haverá tal afetação, posto que não constará do planejamento orçamentário, não havendo arrecadação alguma.

Pois bem. Verifica-se, no caso em apreço, que a isenção pretendida é aquela a ser concedida em caráter não-geral, tendo em vista que somente os ambulantes estariam dispensados do pagamento da taxa de licença do exercício de 2021, permanecendo a cobrança para as demais categorias que incidirem na hipótese definida em lei como fato gerador deste tributo.



Concluindo se tratar de isenção concedida em caráter não-geral, gerando a consequente renúncia de receita, oportuno transcrever o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Assim, a concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições abaixo:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por tais fundamentos e diante da manifestação da Secretaria de Finanças às fls. 15/16, na qual se atesta o cumprimento dos requisitos acima, não vislumbro óbice à concessão da isenção pretendida, desde que observadas as demais disposições legais retro citadas.

Por fim, importante consignar que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, consoante prevê o artigo 178 do Código Tributário Nacional, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando os elementos até aqui constantes destes autos e de acordo com o nosso entendimento da lei e dos fatos que foram narrados, a concessão da isenção pretendida é passível de ser atendida, desde que observadas as disposições acima.

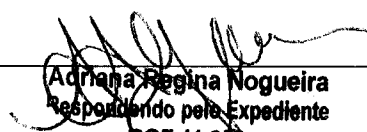
À **Secretaria de Finanças** para as providências subsequentes.

Mogi das Cruzes, 05 de Janeiro de 2021.

**Dalciani Felizardo**

Procuradora-Geral do Município

CEMF, em 15/01/2021

  
Adriana Regina Nogueira  
Responsável pelo Expediente  
RGF 11.362





INTERESSADO:

**CARLOS DOS SANTOS GALDINO****À Secretaria de Gabinete**

Cuida o presente expediente de requerimento do Sr. Carlos dos Santos Galdino, representando os Empreendedores de Rua licenciados no Município de Mogi das Cruzes, solicitando a isenção da Taxa de Licença para o exercício 2021, em razão dos efeitos econômicos e das restrições causados pela Pandemia de Covid-19.

Destaca o Requerente, o momento difícil que estão passando por conta da Pandemia Covid-19, ficando mais de 3 (três) meses totalmente parados sem poder trabalhar e sem fonte de renda por conta da quarentena e, mesmo com a retomada das atividades, as vendas caíram em torno de 80% e continuam bem abaixo do esperado; sendo que muitos não puderam retornar às suas atividades pelo baixo movimento nas vendas e por pertencerem ao grupo de risco.

Constam no presente manifestações do Departamento de Cadastro Mobiliário indicando a Legislação Municipal utilizada para a cobrança da Taxa de Licença de Ambulante e o valor lançado para o exercício de 2020, do Departamento de Orçamento e Contabilidade sobre o impacto financeiro orçamentário, e por fim, da Procuradoria Geral do Município, por meio de um Parecer Jurídico Administrativo Tributário Opinitivo, acerca da possibilidade da concessão da isenção na forma solicitada, desde que atendidas as disposições das demais legislações.

O assunto em comento relaciona-se com uma obrigação jurídica tributária, a qual decorre de lei, eis que aplicam-se os princípios e regras específicos do Direito Tributário.

O instituto da Isenção está previsto no artigo 176 a 179 do Código Tributário Nacional, e corresponde a uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário e, conforme expresso no artigo 97, do mesmo CTN, somente lei pode estabelecer tal benefício.

O artigo 176 ainda dispõe que a Isenção sempre é decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Informamos que não há, até o presente momento, qualquer autorização legal para isenção da Taxa de Licença de Ambulante na forma solicitada. O Código Tributário Municipal, no artigo 219, estabelece a Isenção da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual e ambulante apenas para: I - os cegos ou mutilados que exercerem comércio em escala ínfima; II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; e III- os engraxates ambulantes.

Desse modo, sugerimos o encaminhamento do feito ao Gabinete do Prefeito para avaliação da conveniência e da oportunidade na concessão da isenção da Taxa de Licença para o exercício 2021 a todos Empreendedores de Rua licenciados no Município, atendido as demais disposições das legislações aplicáveis.

Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário, em 29 de janeiro de 2021.

**Ricardo Abílio**  
Secretário de Finanças  
CPF 246.424.778-29

**Rodrigo Cardoso Reys**  
Diretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS  
e de Cadastro Mobiliário  
RGF nº. 15.235

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PROCESSO Nº  
PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FLS.
30.302	2020	1024
SERVIDOR (A)	RUBRICA	
Ariane M.		

INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Finanças
--------------	----------------------------------

Processo nº 30.302/2020

Assunto: Isenção Taxa de Licença Empreendedores de Rua

Vistos.

1. Cuida-se de expediente instaurado por intermédio de requerimento do Sr. Carlos dos Santos Galdino, representante dos empreendedores de rua licenciados no Município, a fim de obter isenção da taxa de licença da categoria representada, em razão dos efeitos no comércio causados pela pandemia do Covid-19, quais sejam: paralisação dos serviços e redução nas vendas.

2. Ante a ausência de prejuízo nas metas fiscais, bem como considerando a possibilidade jurídica do pedido, resta tão somente a análise de conveniência e oportunidade.

3. Com efeito, a medida objetivada pode ser considerada como incentivo à retomada do comércio no Município, em reparação aos prejuízos sofridos pelos empreendedores e, de mesmo modo, um meio para fortalecimento da economia municipal.

4. Insta destacar, ainda, que a medida converge com os objetivos previstos no Plano de Cooperação Econômica de Mogi das Cruzes, em relação ao estudo de alternativas para flexibilização nas obrigações financeiras dos empreendedores.

5. Assim sendo, **autorizo** a edição legislativa para Isenção da Taxa Licenciamento dos Empreendedores de Rua.

À Secretaria Municipal de Governo.

SGP, 15 de fevereiro de 2021.

**LUCAS PORTO**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo,  
**CAIO CUNHA**  
Prefeito

Secretaria Municipal de Governo  
CENTRO DE ATENDIMENTO  
data: 21/02/21 10:56  
  
LUCIA DA SILVA  
P. 17.005

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

30.302/2020

Concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, "E", da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, "A", prevista no referido código, exclusivamente para o exercício de 2021, o Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, em razão das restrições e dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime o Empreendedor de Rua da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias a que está sujeito.

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA 026 f

INTERESSADO:

Carlos dos Santos Galdino

Ao Senhor Secretário de Finanças Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Tendo em vista o pleiteado na inicial, bem como as informações e os documentos constantes destes autos, encaminhamos o presente processo para conhecimento, exame e manifestação sobre a anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 22, para a finalidade que especifica.

Outrossim, favor informar se deverá constar no referido projeto de lei complementar eventual remissão das taxas mencionadas.

SGov, 1º de março de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho Secretário de Governo

SGov/rbm

02/03/2021 16h13

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

Ac... DE CARACTERO MOBILIARIO...

em 02/03/2021

OFF 240.421.1...



INTERESSADO:

**CARLOS DOS SANTOS GALDINO****À Procuradoria Geral do Município**

Encaminhamos o presente expediente informando que, do ponto de vista técnico, não vemos óbice à minuta de Lei Complementar tal como redigida às fls. 22, observando que, não incidindo novas alterações nos artigos que se restringem a redação de matéria atinente à Secretaria de Finanças, que demandem anotações desta pasta, sugerimos, após análise do aspecto jurídico-formal, o encaminhamento do feito diretamente à Secretaria Municipal de Governo para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Informamos que o impacto financeiro orçamentário elaborado às fls. 14/16, contempla os valores relativos à **Taxa de Licença para o Comércio Eventual e Ambulante**, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, "E", da Lei nº. 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e à **Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, "A", prevista no referido código.

Nada obstante, ressaltamos que não será objeto dessa minuta de projeto de lei complementar, eventual remissão das taxas mencionadas para os exercícios anteriores. Aplica-se, exclusivamente, para os lançamentos a serem realizados no exercício de 2021.

Isto posto, retornamos o presente expediente para as demais providências aplicáveis à espécie.

Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário em, 04 de março de 2021.

  
**Rodrigo Cardoso Reys**

Diretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS  
e de Cadastro Mobiliário  
RGF nº. 15.235

  
**Ederaldo de Jesus Camargo**

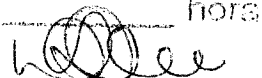
Chefe de Divisão do Cadastro Mobiliário  
RGF nº. 16.127

De acordo

  
**Ricardo Abílio**

Secretário de Finanças  
CPF 246.424.778-29

RECEBIDO  
PGM, 08 / 03 / 21  
As \_\_\_\_\_ horas





028  
*[Handwritten signature]*

**PROCESSO nº: 30.302/2020**

*Assunto: Solicita isenção da taxa de licença para o exercício de 2021*

*Requerente: CARLOS DOS SANTOS GALDINO*

Retorna o expediente administrativo solicitando a análise e eventual aprovação da minuta do projeto de lei complementar que concede isenção da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, bem como da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos ao empreendedor de rua licenciado no Município (fls. 22).

Importa salientar que o mérito, no tocante à concessão da isenção, foi devidamente analisado na forma do parecer de fls. 18/19, o qual reitero em sua totalidade.

De igual modo, entendo que a minuta do projeto de lei complementar, em linhas gerais, atende às exigências legais, especialmente as previstas pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, vejo que a minuta do projeto de lei complementar se encontra apta aos fins que se destina, motivo pelo qual a aprovo.

À **Secretaria de Governo** para as providências cabíveis.

Mogi das Cruzes 10 de Março de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**Dalciani Felizardo**  
Procuradora-Geral do Município



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – Processo nº 038/2021.**

**Autoria: Prefeito Caio Cesar Machado da Cunha**

**Assunto: Isenção das Taxas de Licença, para o exercício do comércio eventual e ambulante e para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado no Município.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 23 de abril de 2021.

**FERNANDA MORENO**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora**



**PROCESSO n.º 38/21**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 001/2021**

**PARECER n.º 20/21**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Concede isenção de taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante e da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, ao empreendedor de rua licenciado no município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 06/21**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01/02), o projeto de lei complementar (f. 03) e o processo de n.º 30302/2020, originado por requerimento apresentado pelo munícipe Carlos dos Santos Galdino, empreendedor de rua, que justifica seu pedido na abrupta queda das vendas ocasionada pela pandemia covid-19. Junta, ainda, abaixo assinado dos empreendedores de rua licenciados de Mogi das Cruzes (ff. 08/13).

O processo 52.751/2009-PI traz, em f. 17, manifestação do Departamento de Fiscalização de ISS/ICMA, que calculou o total de 185 lançamentos e R\$ 36.693,12 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), declaração de impacto financeiro-orçamentário trienal expedida pelo Secretário de Finanças (f. 19), parecer jurídico (ff. 21/22 verso), manifestação favorável do Secretário de Gabinete (f. 24) e manifestação do Secretário de Finanças (f. 27).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise de isenção da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante e da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos aos empreendedores de rua

FOLHA DE DESPACHO





licenciados no município de Mogi das Cruzes, exclusivamente para o exercício de 2021.

Primeiramente, a iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, 104, XIX e 219 e ss. da Lei Orgânica do Município.**

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ou seja, a entidade tributante que tem competência para instituir um imposto ou taxa, pode também legislar sobre ele.

Estamos, contudo, diante de uma proposta que implica **renúncia de receita** pelo Município; há, portanto, necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, como versa mencionado diploma, no § 1º do artigo 1º.

**O artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita**, aduzindo que deve ser efetivada por meio de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, e estabelece **pré-requisito** para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária. Estabelece, em continuidade, duas condições, das quais **ao menos uma** deve ser cumprida. São elas:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da

FOLHA DE DESPACHO



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na propositura em questão, como se denota do documento de fls. 18, optou o Administrador por **declarar** o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF). Menciona, assim, que a renúncia em questão não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e será compensada pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em obediência à legislação vigente.

Neste particular, **o Projeto de Lei necessita de regularização, diligência esta que se recomenda seja procedida pelas Comissões Permanentes desta Casa.** Isto porque a declaração de impacto orçamentário-financeiro acostada em f. 19 necessita ser atualizada, pois se refere ao ano de 2020 a 2022, quando a lei fala em ano corrente e os dois seguintes, quais sejam 2021, 2022 e 2023.

Ademais, cumpre mencionar que, embora a lei se refira a “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior”, o documento demonstra que este valor de superávit está zerado.

Contudo, a Lei Complementar nº 173/2020 afasta expressamente as condições e vedações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado para enfrentamento da Covid-19. Vejamos:

*Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*



Desta forma, desde que seja atualizado o impacto orçamentário-financeiro, suprida estará a exigência relativa à responsabilidade fiscal.

No mais, ressalvada a necessária regularização do documento de f. 19, inexistem óbices jurídicos a presente proposta, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelo Coleto Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 06/21** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P.J. 04 de maio de 2021

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

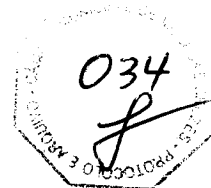
Visto. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Mogi das Cruzes 06 de maio de 2021**

**Ofício: nº 041/2021**

**SENHOR PREFEITO:**

Venho através deste, requerer a Vossa Senhoria que determine junto ao órgão competente o envio urgente da atualização de impacto orçamentário – financeiro dos anos de 2021, 2022, 2023, para que seja encartado ao processo nº 38/21, permutando os de fls. 19, do Projeto de Lei Complementar nº 001/21 – Isenção das Taxas de Licença, para o exercício de comércio eventual e ambulante, para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado ao Município. Saliento que na data de 22/04/2021, já havia sido feito uma solicitação verbal, via contato telefônico. Tal documento se faz de suma importância para seu escopo.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

**FERNANDA MORENO**

**VEREADORA-MDB**

**12704 / 2021**



**07/05/2021 16:25**

**CAI: 662480**

**Nome:** FERNANDA MORENO DA SILVA VEREADORA

**Assunto:** SOLICITA PROVIDENCIAS  
OF Nº 41/2021 SOLICITA COM URGENCIA ENVIO D  
ATUALIZAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTARI  
FINANCEIRO DOS ANOS 2021, 2022,2023 PARA QU

**À VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**

**Conclusão:** 28/05/2021

**Órgão:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**Ofício nº 171/2021 - Secretaria de Governo**

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2021.

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2021****Senhor Presidente,**

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, valho-me do presente para encaminhar a pertinente estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo, conforme solicitação emanada desta Egrégia Casa de Leis, para fins de prosseguimento da tramitação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, encaminho o presente para os fins ora identificados, renovando votos de estima e consideração.

  
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito Municipal

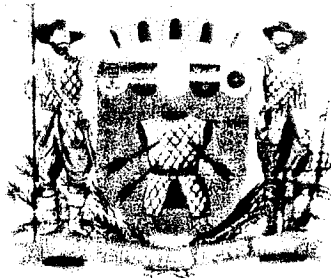
  
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretário de Governo

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

VEREADOR OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**12704 / 2021**



07/05/2021 16:25

CAI: 662480

**Nome:** FERNANDA MORENO DA SILVA VEREADORA

**Assunto:** SOLICITA PROVIDENCIAS  
OF Nº 41/2021 SOLICITA COM URGENCIA ENVIO E  
ATUALIZAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTARI  
FINANCEIRO DOS ANOS 2021, 2022,2023 PARA QU

**Conclusão:** 28/05/2021

**Órgão:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



**Mogi das Cruzes 06 de maio de 2021**

**Ofício: nº 041/2021**

**SENHOR PREFEITO:**

Venho através deste, requerer a Vossa Senhoria que determine junto ao órgão competente o envio urgente da atualização de impacto orçamentário – financeiro dos anos de 2021, 2022, 2023, para que seja encartado ao processo nº 38/21, permutando os de fls. 19, do Projeto de Lei Complementar nº 001/21 – Isenção das Taxas de Licença, para o exercício de comércio eventual e ambulante, para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado ao Município. Saliento que na data de 22/04/2021, já havia sido feito uma solicitação verbal via contato telefônico. Tal documento se faz de suma importância para seu escopo.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDA MORENO**

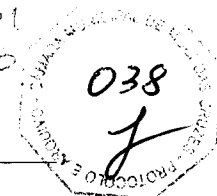
**VEREADORA-MDB**

**À VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**





12704  
Mat  
2021  
32



Ofício nº 170/2021- SGov

Mogi das Cruzes, 07 de maio de 2021.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021**

**Senhor Secretário Municipal de Finanças,**

Ao passo em que cumprimento Vossa Senhoria, considerando-se a competência desta Secretaria de Governo para a gestão dos processos administrativos de interesse da municipalidade e para a elaboração de leis e outros atos normativos, venho respeitosamente por meio do presente ofício solicitar a colaboração desta Secretaria de Finanças em relação aos pontos levantados em fl. 02, cuja cópia segue em anexo a este ofício.

Nada obstante, antecipadamente agradeço, renovando-lhe votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**

**Secretário de Governo**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**






INTERESSADA **FERNANDA MORENO DA SILVA****RESUMO: Projeto de Lei Complementar 01/2021 – Isenção de Taxa de Ambulante**

Visto. Retornamos o presente à **Secretaria Municipal de Governo**, considerando a sua solicitação.


Encaminhamos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro atualizada.

Feitas as devidas considerações, retorna-se o presente processo, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F, em 10 de maio de 2021.

  
**Kleber Yuiti Ansai**  
**Economista**

Visto:

  
**Ricardo Abílio**  
**Secretário de Finanças**  
**CPF: 246.424.778-29**

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





(13.304/2011)

# Prefeitura de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO


(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Declaro que a renúncia da receita, referente à concessão de isenção da Taxa de Licença de Ambulante para o exercício de 2021, elaborada sobre a estimativa da receita constante da Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e será compensada pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em obediência à legislação vigente.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(+) Saldo do Superávit Financeiro de 2020 para 2021.....	R\$ 1.514.857,88
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.563.268.857,88
Valor da renúncia para 2021.....	R\$ 39.693,12
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,0025%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,0025%
Receita Orçamentária estimada para 2022 .....	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da renúncia para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da renúncia para 2023 .....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2021.

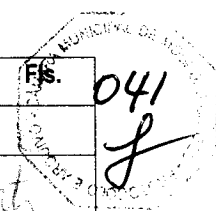
  
**Ricardo Abílio**  
**Secretário de Finanças**  
**CPF: 246.424.778-29**





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Fls.
12704	2021	041
10.05.2021		
Data		Rubrica



INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**Ao Sr. Secretário de Governo**  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**

Considerando o constante nos autos, entendendo-se que o requerimento de fl. 02 se fez atendido pela documentação de fls. 04-05, sugerimos o envio do Ofício em anexo à Câmara Municipal para fins de encaminhamento do solicitado.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

**SGov**, 10 de maio de 2021.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Chefe de Divisão de Expediente

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SGov/lms





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei complementar nº 01/2021**

**Processo nº 038/2021**

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a conceder isenção das Taxas de Licença, para o exercício de comercio eventual e ambulante, para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado no Município, e dá outras providências.

A finalidade deste plano é a instituição da “Isenção das Taxas de Licença,” para o exercício de comercio eventual e ambulante para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, entendendo, todavia, que a lei complementar atende às exigências legais especialmente as previstas pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Precisando, conforme Ofício nº 041/21, tendo seu protocolo de nº 12704/2021, foram feitas as devidas atualizações de impacto – financeiro dos anos de 2021, 2022, 2023, permutando as fls. 19 do referido processo nº 38/21, conforme parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Por fim analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, inexistindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de maio de 2021.

**FERNANDA MORENO**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação - Relatora**

**JOHNROSS JONES LIMA**

Membro

**CARLOS LUCARESKI**

Membro

**IDUIGUES F. MARTINS**

Membro

**MILTON LINS DA SILVA**

Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/21**

De iniciativa do Senhor Prefeito, a proposta em destaque dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vis e Logradouros Públicos, ao empreendedor de Rua licenciado no Município, na forma que especifica.

Na Mensagem GP nº 06/21 apresenta as razões que motivaram o envio da matéria a esta Casa de Leis, qual seja as adversidades na economia financeira impostas pela pandemia que assola o País e em especial o nosso Município, manifestada na solicitação de representante dos empreendedores de rua licenciados no âmbito municipal que deu início ao Processo Administrativo nº 30.302/20.

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação de folhas 029, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou parecer às folhas 30 e seguintes, cujos apontamentos foram acolhidos pela d. Comissão, no tocante a atualização do impacto financeiro-orçamentário nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Foram adotados os expedientes necessários pela Comissão Permanente de Justiça e Redação que culminou por concluir no parecer de folhas 042 normal tramitação da matéria face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e ainda as atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a renúncia de receitas e os impactos financeiros nos próximos três exercícios financeiros, e ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda,**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

**Presidente – Relator**

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE IND. COM. AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção das Taxas de Licença para o exercício de comércio eventual e ambulante, para ocupação de solo ao Empreendedor de Rua licenciado no município e dá outras providências.

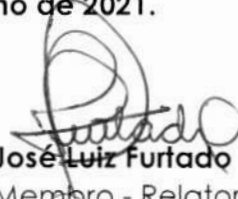
Apresentados os motivos norteadores da proposta na Mensagem GP nº 06/2021, o Senhor Prefeito Municipal apresenta razões para a propositura, justificando-se pela situação econômica imposta pela pandemia, a qual impactou financeiramente todo o país e, tendo em vista a manifestação de representantes dos Empreendedores de Rua, a qual deu início ao Processo Administrativo nº 30.302/20.

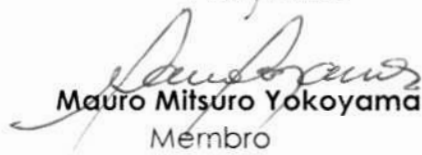
A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou parecer às fls. 30 e seguintes, fazendo apontamentos que foram acolhidos pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no tocante à atualização do impacto financeiro-orçamentário nos anos 2021, 2022 e 2023. Às fls. 42, referida Comissão concluiu pela normal tramitação, face à ausência de óbices jurídicos.


Desta forma, com base nos pareceres anteriores, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 01/2021.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de Junho de 2021.**

  
**Clodoaldo Aparecido de Moraes**  
Presidente

  
**José Luiz Furtado**  
Membro - Relator

  
**Mauro Mitsuro Yokoyama**  
Membro

  
**Pedro Hideki Komura**  
Membro

  
**Vitor Shozo Emori**  
Membro



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2021**

**Processo nº 38 / 2021**

A proposta legislativa de autoria do **Chefe do Poder Executivo** concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que específica, e dá outras providências.

Ou seja, pretende o presente projeto de lei, determinar que fica isento do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, "E", da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, "A", prevista no referido código, exclusivamente para o exercício de 2021, o Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, em razão das restrições e dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Há pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, que opinam pela normal tramitação.


No mais, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de junho de 2021.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente - Relator

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

  
**INÊS PAZ**  
Membro

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
Membro

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2021**  
**Processo nº 38 / 2021**

A presente proposta legislativa de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo** pretende conceder isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

Em síntese, o projeto de lei complementar determinar que fica isento do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, "E", da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, "A", prevista no referido código, exclusivamente para o exercício de 2021, o Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, em razão das restrições e dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

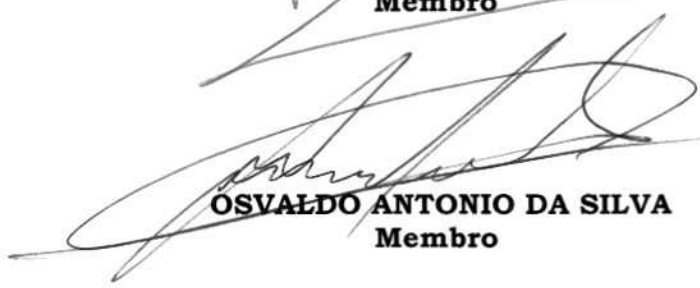
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de junho de 2021.

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Presidente - Relator

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES DE LIMA**  
Membro

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

47

J

Mogi das Cruzes, em 25 de junho de 2.021.

Ofício GPE n.º 188/21

**Senhor Prefeito**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 01/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre **isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município**, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de junho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

**17904 / 2021**



29/06/2021 16:51

CAI: 275889

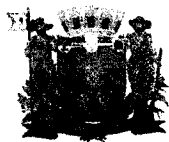
**À SUA EXCELÊNCIA O SEN  
CAIO CESAR MACHADO D.  
PREFEITO DO MUNICÍPIO L**

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF. Nº 188/2021 INCLUSO O AUTÓGRAFO D  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021 D  
AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE

Conclusão: 21/07/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/21

*Concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante, a que alude o Título VIII, Capítulo II, Seção V, artigo 214, Tabela II, "E", da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de que trata o Título VIII, Capítulo II, Seção X, artigo 241, Tabela VI, "A", prevista no referido código, exclusivamente para o exercício de 2021, o Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, em razão das restrições e dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime o Empreendedor de Rua da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias a que está sujeito.

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 24 de junho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
1º Secretário

  
**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
2º Secretário





Projeto de Lei Complementar nº 01/21

fls. 02

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 24 de junho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

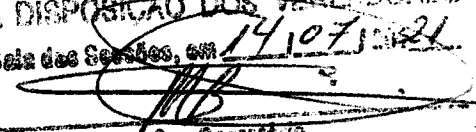
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

50  
J**OFÍCIO N° 628/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 14/07/2021  
  
2.º Secretário

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis n°s:

• **7.673, de 8 de julho de 2021**, que ratifica o Contrato de Repasse n° 908333/2020/MAPA/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

• **7.674, de 8 de julho de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

• **7.675, de 8 de julho de 2021**, que dispõe sobre a faculdade da utilização pelo servidor público municipal dos valores pecuniários da licença-prêmio para quitação de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica, e dá outras providências.

E a Lei Complementar n°:

• **155, de 1° de julho de 2021**, que concede isenção da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante e da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, ao Empreendedor de Rua licenciado no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

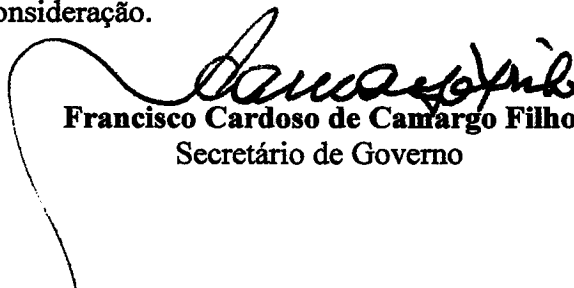


51  
f

**OFÍCIO Nº 628/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.



**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm